



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 609.012 - SC (2020/0219358-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RODRIGO OLIVEIRA DA ROSA (PRESO)
ADVOGADOS : JEAN DE MENEZES SEVERO - RS060118
FILIPPE DECIO TRELLES - RS110406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (102KG DE MACONHA). SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. COVID-19. GRUPO DE RISCO. CONDIÇÃO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO PELO RISCO DE CONTÁGIO PELA COVID-19. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na apreensão de expressiva quantidade de maconha, em transporte entre os Estados do RS e SC, tratando-se de cerca de 102kg de maconha, não há ilegalidade no decreto prisional.
2. A crise mundial da Covid-19 trouxe já uma realidade diferenciada de preocupação com a saúde em nosso país e faz ver como ainda de maior risco o aprisionamento, a concentração excessiva, a dificuldade de higiene e as deficiências de alimentação naturais ao sistema prisional acarretam seu enquadramento como pessoas em condição de risco.
3. Não se verifica ilegalidade no indeferimento da substituição da prisão preventiva por domiciliar, pois, apesar de não se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça, não foi demonstrado que ele faça parte no grupo de risco, pois foi trazido aos autos apenas receita médica referente a tratamento medicamentoso, ou que a sua atual condição de saúde possa ser agravada pelo risco de contágio pela Covid-19 no estabelecimento prisional.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2020 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 609.012 - SC (2020/0219358-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : RODRIGO OLIVEIRA DA ROSA (PRESO)
ADVOGADOS : JEAN DE MENEZES SEVERO - RS060118
FILIPE DECIO TRELLES - RS110406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão de minha relatoria que denegou o *habeas corpus* (fls. 152-157).

O agravante reitera as razões do *writ*, alegando que a concessão da ordem se faz necessária pois a decisão de 1º grau não foi devidamente motivada e não observou o disposto no art. 315, § 1º, do CPP, com a indicação de fatos contemporâneos, bem como que pertence ao grupo de risco, por possuir doença respiratória, e o estabelecimento prisional já tem reeducandos com Covid-19, sendo possível a aplicação de medidas alternativas.

Aduz, ainda, a ocorrência de erro material quanto à data da prisão e à quantidade de droga apreendida.

Requer o provimento do agravo para que seja a Ordem CONCEDIDA, para que o *Paciente seja posto imediatamente em liberdade, já que sofre constrangimento ilegal em seu direito à liberdade, bem como por apresentar quadro de saúde gravíssimo (doença respiratória comprovada), o que denota maior atenção por parte deste Superior Tribunal de Justiça; inclusive se fazendo necessário o distinguishing em relação aos julgados referidos na inicial e nesse recurso, cujas cópias já seguem acostadas aos autos.*

Na origem, a Ação Penal n. 5006151-41.2020.8.24.0004 está na fase instrutória, com audiência designada para o dia 23/9/2020, conforme informações de fls. 134 e eletrônicas disponíveis em 22/9/2020.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 609.012 - SC (2020/0219358-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A agravante reitera as razões do *writ*, alegando que a concessão da ordem se faz necessária, pois é idosa e portadora diabetes, pertencendo ao grupo de risco, fazendo jus ao cumprimento de pena em regime aberto domiciliar.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 152-157):

[...] Em relação à ausência da audiência de custódia, o entendimento majoritário desta Sexta Turma é no sentido de que sua não realização não enseja nulidade da prisão preventiva em que posteriormente convertida, pois, observadas as outras garantias processuais e constitucionais, resta superado o exame desse tema. A propósito: AgRg no HC 353.887/SP, Rei. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 07/06/2016; RHC 76.906/SP, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016; RHC 63632/PR, Rei. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016.

Fiquei vencido nos precedentes citados e permaneço com igual compreensão. É a audiência de custódia requisito de proteção para a prisão, que não resta superada pela conversão do flagrante em preventiva. Em temas fundamentais ao processo - e a constrição talvez seja aquele que mais diretamente atinja a pessoa do acusado -, a forma é instrumento de salvaguarda, inarredável pelos danosos efeitos que provoca, tornando letra morta a garantia de preservação pessoal assumida pelo país em compromissos internacionais e permitindo não somente a proliferação desnecessária da segregação cautelar, mas também impedindo o direito de contato pessoal do preso com seu juiz, assim como a constatação direta pelo magistrado das condições físicas do preso e das circunstâncias de sua prisão. Mais que forma, é defesa da preservação pessoal processualmente estabelecida em favor do cidadão.

Não obstante, por segurança jurídica, pois à sociedade desserve a compreensão diversa de justiça unipessoal do integrante de colegiado, tão somente ressalvo meu entendimento no tema e acompanho o resultado esperado e acima citado de precedentes desta Sexta Turma.

Cumpre observar, de todo modo, que, assim como demonstrado pelo Tribunal de origem (fl. 29), a audiência não se realizou excepcionalmente em razão da pandemia causada pela Covid-19, não se verificando manifesta ilegalidade.

No mais, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que converteu a prisão em preventiva restou assim fundamentada (fls. 61/63):

[...]. É imperiosa a conversão da prisão em flagrante do conduzido em preventiva, uma vez que este estava na posse de expressiva quantidade de maconha, em transporte entre os Estados do RS e SC, o que denota que a atividade criminosa exercida gera reflexos graves em desfavor da sociedade. Sua soltura certamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não impedirá a reprodução de outros criminosos da mesma natureza, sendo necessária a manutenção de sua prisão durante a instrução processual. Ademais o próprio conduzido admitiu já ter sido preso em outras oportunidades, e sendo residente no estado vizinho, tais informações não constam ainda nos autos, uma vez que a certidão de antecedentes criminais juntada diz respeito apenas a fatos ocorridos no Estado de Santa Catarina.

Por derradeiro, registro que, no caso em tela, as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas para o caso concreto, haja vista a necessidade da prisão conforme acima fundamento. Para além disso, a prisão preventiva do(s) réu(s), neste momento, coaduna-se com os indícios constantes dos autos: é preciso garantir a ordem pública e o término das investigações, pois a instrução processual poderá trazer aos autos outros elementos de prova em relação as razões da conduta do(s) envolvido(s) no(s) fato(s) narrado(s) no presente feito, bem como em relação à vida pregressa dele(s). [...].

Como já adiantado no exame da liminar, a decisão apresenta fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, consubstanciada na gravidade concreta da conduta, pois estava na posse de expressiva quantidade de maconha, em transporte entre os Estados do RS e SC, o que denota que a atividade criminosa exercida gera reflexos graves em desfavor da sociedade, sendo apreendido, aproximadamente, 110kg de maconha.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade das drogas apreendidas, como na hipótese. Nesse sentido:

HC n. 291125/BA - 5ª T. - unânime - Rei. Min. Laurita Vaz - DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS - 6ª T. - unânime - Rei. Min. Rogério Schietti Cruz - DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP - 5ª T. - unânime - Rei. Min. Moura Ribeiro - DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG - 6ª T. - unânime - Rei. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 28/5/2014.

Com relação à pandemia, a crise mundial da covid-19 trouxe uma realidade diferenciada de preocupação com a saúde em nosso país e faz ver como ainda de maior risco o aprisionamento - a concentração excessiva, a dificuldade de higiene e as deficiências de alimentação naturais aos sistemas prisionais acarretam seu enquadramento como pessoas em condições de risco.

O Judiciário brasileiro permanece atuando, mas com redução de audiências e suspensão dos prazos, assim prolongando a conclusão dos feitos, daí gerando também maior risco pela demora das prisões cautelares.

Nesse momento, configurada a dificuldade de rápida solução ao mérito do processo e o gravíssimo risco à saúde, o balanceamento dos riscos sociais frente ao cidadão acusado merece diferenciada compreensão, para restringir a prisão cautelar.

Apenas crimes com violência, praticados por agentes reincidentes ou claramente incapazes de permitir o regular desenvolvimento do processo, poderão justificar o aprisionamento. Crimes eventuais e sem violência, mesmo com justificada motivação legal, não permitem a geração do grave risco à saúde pela prisão.

Esse é o sentido da Recomendação 62/2020 do CNJ, art. 4º:

[...] Art. 4º - Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I - a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

- a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;
- b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
- c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; [...].

Nesse sentido, extrai-se do acórdão de fls. 32/33:

[...].Como sumariado, a defesa invoca a situação de pandemia e a Recomendação 62/2020 do CNJ, destacando que o paciente padece de asma e bronquite aguda e afirmando que "a manutenção de prisioneiros nas condições atuais de pandemia corresponde a uma possível prática de um crime contra a humanidade, tipificado de Genocídio, cuja autoria já está identificada pelos agentes da lei que assinam os mandados ou decisões de manutenção de prisão".

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a citada Recomendação não possui caráter normativo cogente, mas tão somente de aconselhamento da atividade jurisdicional, de modo a tornar necessário a análise das peculiaridades do caso.

Neste aspecto, destaca-se que a documentação anexada nesta impetração pela defesa (outros 6 - evento 1), não é suficiente para demonstrar a existência de risco grave, atual e iminente à saúde do paciente.

E que os atestados médicos, apesar de comprovarem a existência de doenças preexistentes como asma e bronquite aguda, são datados de 15.10.2019, ou seja, não comprovam o atual quadro clínico do acusado. Nem mesmo o receituário médico datado de 23.03.2020 é suficiente para atestar o risco, por ventura, suportado por ele no interior da unidade prisional.

Frisa-se que o sucesso do pleito defensivo dependeria de comprovação atual do estado de saúde do paciente e da impossibilidade do estabelecimento prisional prestar os cuidados devidos.

Afora isso, tem-se apenas o risco genérico suportado por todo e qualquer cidadão em razão da situação de pandemia de coronavírus.

Aliás, compete mencionar a esse respeito, que o próprio paciente ignorou os riscos à saúde ao quebrar as regras de isolamento social para vir ao Estado de Santa Catarina buscar drogas em expressiva quantidade para revender no Estado do Rio Grande do Sul, não parecendo crível que agora venha invocar tal situação para se ver livre da prisão. Por último e não menos importante, sobre a leviana alegação de que "a manutenção de prisioneiros nas condições atuais de pandemia corresponde a uma possível prática de um crime contra a humanidade, tipificado de Genocídio", menciono que para além da impropriedade técnica da defesa, que parece não conhecer as elementares e a gravidade do delito em questão, a tese em nada contribui para o paciente e para o debate proposto.

Portanto, sem maiores delongas, impossível a revogação da prisão. [...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, em sintonia com a decisão impugnada e no que se refere à Recomendação n. 62 do CNJ, apesar da alegação de que o paciente está no grupo de risco, não há comprovação de que no local em que se encontra recolhido não esteja recebendo assistência de saúde, ressaltando o Tribunal local que os documentos juntados não demonstram o atual estado do paciente, porque datados do ano passado. Devendo ser ressaltado que o de fl. 76 apenas diz qual medicamento deve tomar, inexistindo prova no sentido de que não seja possível receber o tratamento devido pela equipe médica eventualmente presente no presídio, circunstâncias inalterados por ocasião do julgamento do mérito.

Ademais, a gravidade do delito imputado ao paciente, tratando-se de denúncia de tráfico ilícito de entorpecente, cujas circunstâncias envolvem a busca de grande quantidade de droga para revenda, tendo o paciente afirmado que já foi preso em outras oportunidades, destacando-se, como constou do acórdão, que os males alegados não foram suficientes para impedir a prática do delito, que requereu deslocamento para outro Estado, afim de adquirir os entorpecentes, embora a orientação de isolamento.

Por fim, quanto à questão dos precedentes, o HC n. 575.461/SP, apesar de se tratar de tráfico, a gravidade concreta ali tratada é diversa da referente ao presente writ, de se notar a apreensão apenas de 49g de maconha e 185ml de lança-perfume, tendo ainda a juntada de documentos que indicavam crises que requeriam nebulização.

Lado outro, o HC n. 570.504/MG, além de não se tratar de tráfico de drogas, que impossibilita uma direta comparação do caso concreto, os fatos não demonstram gravidade diferenciada da conduta do então paciente que justifiquem a custódia frente ao que se apura no processo em questão.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.[...]

Como se vê, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois a decisão de prisão apresentou fundamentação concreta, evidenciada na apreensão de expressiva quantidade de maconha (fl. 34), em transporte entre os Estados do RS e SC, tratando-se de cerca de 102kg de maconha (fl. 35), não se verificando ausência de contemporaneidade pois a preventiva foi decretada em 3/7/2020 (fl. 61-63) e a prisão em flagrante ocorreu em 27/6/2020, situação diversa da trazida nos precedentes indicados pelo impetrante no *writ*, como demonstrado.

Ademais, apesar de não se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça, não foi demonstrado que ele faça parte no grupo de risco, pois foi trazido aos autos apenas receita médica referente a tratamento medicamentoso, ou que a sua atual condição de saúde possa ser agravada pelo risco de contágio pela Covid-19 no estabelecimento prisional, não se verificando a ocorrência de manifesta ilegalidade.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0219358-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 609.012 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 082019004055510 50226406820208240000 82019004055510

EM MESA

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEAN DE MENEZES SEVERO E OUTRO
ADVOGADOS : JEAN DE MENEZES SEVERO - RS060118
 FILIPE DECIO TRELLES - RS110406
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RODRIGO OLIVEIRA DA ROSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
 Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO OLIVEIRA DA ROSA (PRESO)
ADVOGADOS : JEAN DE MENEZES SEVERO - RS060118
 FILIPE DECIO TRELLES - RS110406
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.